

Autos: 0000450-56.2014.827.2739

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**REQUERIDO: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

**CHAVE: 151884796014**

### SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** em desfavor da **ENERGISA TOCANTINS S/A**, todos qualificados nos autos.

Aduz a inicial que a empresa requerida é responsável pela distribuição de energia elétrica no Município de Tocantínia/TO e que não cumpre as normas básicas de defesa do consumidor, prestando aos cidadãos serviço de má qualidade, com oscilações e cortes abusivos.

Destaca que a situação exposta ocasiona prejuízos a toda municipalidade, ressaltando que o a negligência do requerido resulta em quedas diárias de energia elétrica, prejudicando serviços essenciais e, até mesmo, o funcionamento do judiciário na comarca, sendo destaque na imprensa estadual.

Discorre sobre o direito que entende aplicável ao caso e, ao final, pugna, em caráter liminar, a condenação do requerido para promover todas as medidas necessárias para evitar oscilações de tensão e fornecer serviço de energia elétrica eficiente, regular e contínuo, com a proibição de cobrança de taxas e outros emolumentos ao consumidor e a imposição de multa diária em caso de descumprimento. No mérito, sustenta a caracterização de dano moral coletivo, pleiteando a condenação do requerido ao pagamento de indenização no valor mínimo de R\$ 6.000.000,00, bem como a inversão do ônus da prova e a condenação do requerido a divulgar a parte dispositiva da sentença condenatória aos consumidores.

Com a inicial vieram os documentos postados no evento 01.

Decisão deferindo a liminar e decretando a inversão do ônus da prova (evento 03).

Citado, o requerido apresentou contestação (evento 20), defendendo a improcedência dos pedidos iniciais, sob a alegação de inexistência de negligência em relação aos serviços concedidos e a ilegitimidade do pleito de fornecimento de energia de modo ininterrupto e da impossibilidade de indenização genérica e do dano moral coletivo. Ainda, arguiu a ilegitimidade do Ministério Público de exercer atividade privativa da ANEEL Pugna, ainda, pela revogação da antecipação da tutela.

Houve réplica (evento 24).

Realizada a audiência de instrução, não houve acordo (evento 37).

Foram apresentadas as alegações finais, oportunidade em que o requerido pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando a regularização da situação fática, a inexistência de negligência em relação aos serviços concedidos e a ilegitimidade do pleito de fornecimento de energia de modo ininterrupto e da impossibilidade de indenização genérica e do dano moral coletivo. Ainda, arguiu a ilegitimidade do Ministério Público de exercer atividade privativa da ANEEL (evento 70).

O Ministério Público, por sua vez, pugnou pela procedência dos pedidos, vez que evidente, após a regularização dos serviços de energia, a existência do dano moral coletivo e a omissão da requerida no fornecimento de energia elétrica com qualidade e sem oscilações e interrupções abusivas (evento 77).

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

O caso desafia unicamente a definição do direito aplicável, devendo ser julgado antecipadamente (CPC, 355, I).

Pois bem.

**Em análise perambular**, entendo não prosperar a prefacial de perda do objeto argüida pela requerida, uma vez que o cumprimento da obrigação, consoante se vê do documento encartado evento 52 se deu após o deferimento da liminar.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA**, Matrícula **352447**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14fc4fe74f**

Assim, considerando que a medida de urgência somente adianta o provimento jurisdicional, em decorrência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que poderia decorrer na espera da sentença de mérito, a tutela não acarreta a perda superveniente do objeto da demanda. Desta feita, com o reconhecimento do pedido no que tange às melhorias necessárias para o bom funcionamento do sistema de transmissão, rejeito a preliminar.

Rejeitada a prefacial, **passo à análise do mérito.**

Prevista pelo art. 129, III, da CRFB/88 e regulada pela lei nº 7.347/85, a ação civil pública é uma ação coletiva de procedimento comum que visa defender interesses metaindividuais, e busca estabelecer a responsabilidade por danos causados ao patrimônio comum. No caso em tela, o Ministério Público do Estado do Tocantins propôs a presente ação civil pública, por suposta falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, pela concessionária CELTINS, ora ré, posteriormente vendida ao grupo ENERGISA.

Assim, em que pesem as alegações da requerida de ilegitimidade do Ministério Público para fiscalizar o fornecimento de energia, que é realizado pela ANEEL, o certo é que uma vez inerte a referida agência reguladora, a população não deve se resignar à vulnerabilidade a que foi exposta, causando-lhe danos patrimoniais. Nesse passo, legítima a judicialização da lide pelo Ministério Público.

Segundo aponta a parte autora, a empresa requerida não cumpre as normas básicas de defesa do consumidor, uma vez que a população local teve o fornecimento de energia elétrica prejudicado por até 24h seguidas, até que a ré o restabelecesse. Evidencia, ainda, diversas outras situações em que houve queda de energia por período de tempo além do razoável, que provocaram danos à comunidade de Tocantínia/TO, impossibilitando, inclusive, o funcionamento do judiciário na região.

A ocorrência de tais fatos, além de notória e fartamente documentada nos autos, não restou controvertida pela ré. Portanto, cinge-se a questão quanto à ocorrência ou não de falha de prestação de serviço por parte desta, além da delimitação de sua responsabilidade.

Na qualidade de concessionária de serviço público, a requerida se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme se extrai de seu artigo 22, *in verbis*:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Portanto, aplica-se a responsabilidade objetiva, que responde o fornecedor de serviço pela reparação dos danos a que der causa, independentemente da verificação de culpa, isto é, objetivamente, nos termos do seu artigo 14, caput.

Frise-se que não se ignora que a possibilidade de ocorrências imprevisíveis ou eventos da natureza interromper o fornecimento de energia elétrica. No entanto, é dever das concessionárias adotarem medidas emergenciais para promover a restauração da rede elétrica, em tempo razoável, a fim de restabelecer a situação de normalidade.

Tal medida, contudo, não restou comprovada nos autos. Ao contrário, a requerida colacionou relatório que destaca as condições precárias de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população tocantinense que habita o interior e apresenta ações para melhorar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa maneira, muito embora a requerida tenha envidado esforços para contornar a situação sofrida pela população do Município de Tocantínia/TO, o certo é que o dano já havia se configurado, conforme demonstrado pelas matérias colacionadas pelo Ministério Público (evento 01, Anexo2). Assim, tenho que o requerente se desincumbiu do ônus mínimo de prova que lhe cabia.

Ainda, a requerida não juntou aos autos elementos que demonstrem que o fornecimento de energia elétrica tenha se realizado dentro dos padrões técnicos exigidos pela ANEEL.



Presentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se a obrigação de indenizar por parte da ré.

Nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE PLÁCIDO DE CASTRO. ÍNDICES DE CONTINUIDADE. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. PRESTAÇÃO DEFICIENTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS INDIVIDUAIS. AFASTAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Tanto a Companhia de Eletricidade do Acre quanto o Ministério Público pugnam, em graus variáveis, pela reforma da sentença *a quo*. A ré procura destacar as melhorias introduzidas no sistema de fornecimento de energia elétrica para o Município de Plácido de Castro, com reflexos nos indicadores de continuidade, e que eventuais interrupções deveriam ser atribuídas a eventos pontuais. Já o autor dissente da improcedência do pleito condenatório pela prestação deficiente de energia elétrica entre o período de 10/10/2011 a 23/04/2012, além de reclamar do quantum fixado a título de indenização por danos morais coletivos.

2. Não obstante as melhorias introduzidas pela concessionária sejam evidentes, os elementos de prova jungidos aos autos estão também a demonstrar que o serviço prestado no momento anterior ao ajuizamento da ação (*actio nata*) - e mesmo três anos após - não correspondia a um grau de eficiência e qualidade razoáveis.

(...)

(TJ-AC - APL:00003747120128010008 AC  
0000374-71.2012.8.01.0008, Relator: Roberto Barros, Data de  
Julgamento: 18/12/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação:  
19/12/2018).

E ainda:

EMENTA Agravo regimental na suspensão de liminar. Decisão que impôs ao agravante ordem para o restabelecimento do pleno funcionamento do serviço essencial de educação. Lesão à ordem e economia pública não demonstradas. Agravo regimental não provido. 1. A imposição de ordem aos entes da Federação para que cumpram preceitos constitucionais indisponíveis não atenta contra o princípio da separação de poderes, tampouco implica indevida ingerência do Poder Judiciário na gestão da Administração Pública. Precedentes. 2. Não se pode igualmente afirmar que a imposição do efetivo cumprimento de políticas públicas elencadas como primordiais pela Constituição Federal possa representar potencial lesividade à ordem e à economia públicas. 3. Agravo regimental não provido. (STF - SL 263 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2019 PUBLIC 19-03-2019).

Por fim, insta registrar que a ANEEL é uma agência que regula e fiscaliza a geração, a transmissão, a distribuição e a comercialização da energia elétrica. *In casu*, não há pedido que importe em regulamentação da atividade. Pelo contrário, a intervenção do poder judiciário se faz necessária para garantir a prestação eficiente do serviço público, e uma vez constatada a sua ineficiência, a qual somente experimentou melhoras após o ajuizamento desta demanda, forçoso o reconhecimento a procedência do dever de indenizar, mas não no momento preconizado na inicial, e sim num importe razoável.

#### Dispositivo:

POSTO ISSO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos requestados, para:



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA**, Matrícula **352447**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14fc4fe74f**

a) CONDENAR a requerida a fornecer serviço de energia elétrica eficiente, regular e contínuo, nos termos dos arts. 22 do CDC e das normas técnicas da ANEEL.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a título de indenização por danos morais coletivos, valor que incidirá correção monetária de acordo com o INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da intimação da requerida, nos termos do art. 95 do CDC.

c) CONDENAR a requerida a divulgar na imprensa local, às suas expensas, o dispositivo desta sentença judicial, para que a população local tome conhecimento e aqueles que tiverem sido lesados, desde que comprovado o dano, possam obter o ressarcimento individual.

d) CONDENAR a ré ao pagamento de custas judiciais, ressaltando, entretanto, que não há condenação em honorários (REsp 1.531.504).

Em consequência, **resolvo o mérito da lide**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Interposta apelação, colham-se as contrarrazões.

Sobrevindo o trânsito em julgado, baixem-se os autos do sistema eletrônico (preclusão), certifique-se.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

Palmas, data certificada pelo E-proc.

**Frederico Paiva Bandeira de Souza**  
**Juiz de Direito**  
**(Em auxílio ao NACOM: Portaria nº 1.193, de 06 de junho de 2019)**



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA**, Matrícula **352447**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14fc4fe74f**